



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 745.605 - PR
(2011/0117073-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : DIVONZIR BORBA
ADVOGADO : MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO TABORDA ZIEMER - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA DO ROCIO TABORDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.
2. Observada a intenção eminentemente protelatória do recurso, inafastável a aplicação da multa inserta no art. 538, parágrafo único, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 745.605 - PR
(2011/0117073-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 788):

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DOBRA DO PRAZO PARA RECORRER. ART. 191, CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração da divergência, na forma dos arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática, discutindo determinada questão sobre o mesmo enfoque legal, alcançando resultados discrepantes; tudo isso evidenciado mediante o indispensável cotejo analítico.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Invocando outro precedente (REsp 39.926/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha), apresenta o embargante nova divergência jurisprudencial, defendendo que a dobra de prazo conferida pelo art. 191 do CPC tem aplicação no presente caso .

É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 745.605 - PR
(2011/0117073-3)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos apresentados pelo embargante não configuram qualquer omissão, contradição ou obscuridade passível de correção na via dos embargos de declaração, mas sim demonstram apenas o mero inconformismo com o resultado obtido, razão pela qual entendo que o acórdão ora embargado não merece complementação.

Diante do propósito nitidamente protelatório dos presentes embargos, incide o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, que impõe a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. VALOR DA MULTA ELEVADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Incabíveis os embargos de declaração se inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Cabe aplicação de multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração da União rejeitados. Aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa.
4. Embargos de declaração da CEF rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 800.657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 29/03/2010)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, com a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a oposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0117073-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EAg 745.605 / PR

Números Origem: 200600295456 2156261 215626102

EM MESA

JULGADO: 14/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DIVONZIR BORBA
ADVOGADO : MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO TABORDA ZIEMER - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA DO ROCIO TABORDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DIVONZIR BORBA
ADVOGADO : MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO TABORDA ZIEMER - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA DO ROCIO TABORDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.